

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01, 07, 08  
Izís Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 87



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

**Processo n°** 37177.004891/2002-31  
**Recurso n°** 143.169 Voluntário  
**Matéria** Restituição: Empresas em Geral  
**Acórdão n°** 205-00.606  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** FARMÁCIAS SETE LTDA.  
**Recorrida** DRP-RECIFE/PE

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial do União  
de 09 / 07 / 08  
Rubrica 2

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/2002

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.  
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

A restituição é condicionada à inexistência de débitos  
em favor da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A

Processo n.º 37177.004891/2002-31  
Acórdão n.º 205-00.606

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 88
---------------------

ACORDAM os membros da quinta câmara DO segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

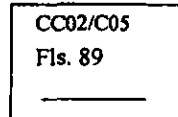
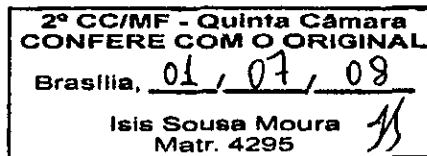
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



## Relatório

Trata o presente de pedido de restituição, protocolado em 05/09/2002, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados constantes das folhas de pagamento, nas competências de 07/1998 a 01/1999.

A empresa era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES, devendo recolher apenas a contribuição descontada dos segurados empregados, mas procedeu ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

Na análise do processo, ofício de fl.70, informou a requerente que havia divergências entre as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's e as Guias de Recolhimento da Previdência Social –GPS, em várias competências, sendo a empresa intimada a apresentar as devidas retificações, sob pena de arquivamento do processo.

A requerente recebeu a comunicação, (fl.57) e apresentou documentos de fls. 58 a 69, porém os mesmos não satisfizeram as exigências legais. A empresa foi orientada a regularizar as pendências com concessão de prazo para tanto, mas decorridos mais de 120 dias não se pronunciou (fl.80).

Desta forma o pedido foi indeferido e a requerente interpôs o presente recurso solicitando que seja novamente revisado o processo, pois entende ser devida a restituição dos valores recolhidos a maior, nas guias. Aduz que forneceu todos os documentos solicitados e que possui em arquivo todas as guias quitadas. Requer que lhe seja determinado quais os documentos que deve apresentar.

A DRP apresentou contra-razões afirmando que a empresa foi orientada a regularizar as divergências, mas não se pronunciou, motivo pelo qual mantém o indeferimento.

É o Relatório.

J

## Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, visto que o recurso é tempestivo, passo ao seu exame.

A questão cinge-se ao fato de que a recorrente solicitou a restituição de valores recolhidos a maior em virtude de ser optante pelo SIMPLES, mas ter recolhido integralmente as contribuições patronais para a Previdência Social.

O pedido foi indeferido em vista do impedimento legal de se mostrar a requerente em débito, já que havia divergências entre os valores declarados em GFIP's e as Guias de Recolhimento apresentadas.

Com efeito, a Lei n.º 8.212/91, traz no seu artigo 89, § 8º:

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

...

*§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.*

Sabe-se que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

**§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.**

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

Consta dos autos a correspondência enviada à recorrente com as divergências apontadas e o prazo para regularização.(fl.70) Todavia, a mesma apresentou os documentos de fls.61/69, sem nenhuma modificação.

1

Processo n.º 37177.004891/2002-31  
Acórdão n.º 205-00.606

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01 / 07 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 91

Portanto, agiu corretamente a Delegacia da Receita Previdenciária ao indeferir o pedido de restituição pela existência de débito não regularizado pela recorrente, embora intimada para tanto.

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

  
LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora